

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 33 -- 36.º DA REPUBLICA -- N. 99 SÃO PAULO QUINTA-FEIRA, 1.º DE MAIO DE 1924

**Actos do Poder Executivo -**

DECRETO N. 3706 DE 29 DE ABRIL DE 1924

*Pá regulamento d lei n. 1761, de 27 de dezembro de 1920 que reorganiza a Penitenciaria, e, em parte, d lei n. 1406, de 26 de dezembro de 1913, que estabelecem o regimen penitenciario no Estado de São Paulo.*

O Presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere a Constituição do Estado, art. 42, n. 2, decreta e manda que, na execução da lei n. 1761, de 27 de dezembro de 1920 e em parte da lei n. 1406, de 26 de dezembro de 1913, se observe o seguinte

**REGULAMENTO DA PENITENCIARIA**

**TITULO I**

**Da Instituição**

**CAPITULO I**

**DA PENITENCIARIA E SEUS FINS**

Artigo 1.º A Penitenciaria do Carandiru é destinada principalmente, á execução de sentença criminal passada em julgado, condemnatoria a prisão cellullar por tempo excedente de um anno ou do que reste a cumprir mais de um anno, observadas as seguintes regras:

1) No primeiro periodo, com isolamento cellullar, por tempo igual á quarta parte da duração da pena ou do que della restar, sem exceder de dois annos;

2) Nos periodos successivos, com trabalho em commun, segregação nocturna e silencio durante o dia. (Cod. Pen. art. 45, letra b).

§ 1.º O limite minimo do tempo a que se refere o n. 1 deste artigo, em sua segunda parte, ficará dependendo da observação rigorosa do condemnado e gráo do seu proveito na meditação da culpa.

§ 2.º Os presos condemnados á prisão cellullar com trabalho obrigatorio em commun, nos termos do art. 45 do Código Penal, devem tambem receber instrucção educativa e observar a disciplina regulamentar. (Lei n. 1406, de 26 de dezembro de 1913, art. 1.º)

§ 3.º Nas prisões se observará em relação aos condemnados a seguinte distribuição de tempo por cada periodo de vinte e quatro horas:

- a) trabalho manual, oito horas;
- b) instrucção educativa, hygiene, alimentação, oito horas;
- c) repouso, oito horas.

(Lei n. 1406, citada, art. 1.º, § unico).

Artigo 2.º O condemnado á prisão cellullar por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser aproveitado nos trabalhos da secção agricola da Penitenciaria do Carandiru afim de cumprir o restante da pena.

§ 1.º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena como anteriormente.

§ 2.º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir clemencia, poderá obter livramento condicional, contanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dois annos. (Cod. Penal art. 50).

Artigo 3.º O livramento condicional será concedido por decreto do Presidente do Estado, mediante proposta do

director da Penitenciaria, acompanhada da cópia do respectivo processo criminal, relatório justificativo da conveniencia da concessão e attestado authenticico da perseverança no bom comportamento. (Lei n. 1406, de 26 de dezembro de 1913, art. 12, § 1.º).

§ 1.º No decreto que conceder o livramento condicional será indicado o lugar em que deva residir o condemnado. (L. n. 1406, citada, art. 12, § 2.º).

§ 2.º O condemnado que obtiver livramento condicional ficará sob a vigilancia da policia, para cujo fim o Secretario da Justiça e da Segurança Publica comunicará ás respectivas autoridades a ida do condemnado. (Lei n. 1406, citada, art. 12, § 3.º).

§ 3.º O condemnado só poderá ausentar-se do lugar da residencia, com licença escripta da respectiva autoridade policial. (Lei n. 1406, citada, art. 12, § 4.º).

§ 4.º Si o condemnado deixar de residir no lugar indicado no decreto ou commetter alguma crime que importe pena restrictiva da liberdade, ficará revogado o livramento condicional e o condemnado será recolhido á Penitenciaria, não se computando na pena legal o tempo decorrido durante o livramento condicional. Decorrido, porém, todo o tempo sem que o livramento tenha sido revogado, a pena ficará cumprida. (Lei n. 1406, citada, art. 12, § 5.º).

**CAPITULO II**

**DA ENTRADA NA PENITENCIARIA**

Artigo 4.º Nenhum condemnado póde ser recebido na Penitenciaria, sem requisição do juizo competente, acompanhada de carta de guia para o cumprimento da sentença.

§ unico. A carta de guia deverá conter especificamente o nome e sobrenome do condemnado e o appellido por que fór conhecido; a sua naturalidade, filiação, idade, estado, modo de vida, estatura, e mais signaes por que physicamente se distinga; o teor da sentença contra elle proferida, e toda as demais declarações, que as circumstancias exigirem, na forma do modelo n. 6, anexo ao regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842. (Reg. cit. art. 412).

Artigo 5.º Internado na Penitenciaria, o condemnado será conduzido á Secção do Expediente e ahi matriculado, sendo dello tirada a photographia, antes de vestir o uniforme.

§ 1.º Far-se-á, em seguida, seu asseio pessoal, cortando-se-lhe o cabelo á escovinha, e raspando-se-lhe a barba e o bigode, findo o que se lhe dará a vestir o uniforme regulamentar.

§ 2.º Photographado novamente, será organizado o seu promptuario completo, tiradas as impressões digitais, estabelecida a filiação morphologica e feito o exame descriptivo. Passará depois á Secção Penal, onde o respectivo chefe lhe designará o pavilhão e a sé la que vai occupar e lhe dará instrucções sobre seus deveres e obrigações.

§ 3.º No dia immediato, será o condemnado apresentado ao medico chefe da Secção Clinica e da Secção de Criminologia, para os fins indicados no art. 119 letra g e no art. 120 letras a, b.

Artigo 6.º O dinheiro, roupas, joias e outros objectos com que o condemnado entrar para a Penitenciaria, serão guardados ou entregues á familia, segundo a sua vontade, observadas as disposições regulamentares.

**CAPITULO III**

**DA SAHIDA DA PENITENCIARIA**

Artigo 7.º O condemnado sómente poderá sahir da Penitenciaria:

- a) pelo cumprimento da sentença;
- b) por amnistia do Congresso Nacional;